



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000282/2004-15
Recurso nº 340.874 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.561 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente SA BITAR IRMÃOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMPESTIVIDADE.

Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio destinatário. Assim, intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há de se ratificar a perempção, já que não se conhece de apelo à Segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Redator Ad Hoc Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

S.A BITAR IRMÃOS, contribuinte inscrito no CNPJ/MF 04.920.460/0001-53, com domicílio fiscal na cidade de Ananindeua – Estado do Pará, na Rodovia BR 316, s/nº - Km 4 – Bairro Levilandia, jurisdicionado administrativamente, para fins de ITR (NIRF 2.342.024-3 – Seringal Porto Alegre) Piranhaquara, situada a margem esquerda do Rio Xingu no município de Altamira - PA), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém - PA, inconformado com a decisão de Primeira Instância (fls. 71/75), prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 80/89.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 16/07/2004, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 32/43), com ciência, em 22/07/2004, através de AR (fls. 46), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 64.335,97 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 1999, fato gerador 01/01/2000, exercício de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente Auto de infração. Infração capitulada nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11, 14 e 18, da Lei nº 9.393, de 1996.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 35/41), entre outros, os seguintes aspectos:

- que os valores apurados no Auto de Infração decorrem da falta de recolhimento do ITR proveniente de glosa dos valores declarados a título de Área Utilizada em Exploração Extrativa, motivada pela não apresentação da documentação comprobatória, prevista na legislação do imposto em epígrafe, solicitada nas intimações supramencionadas, que justificasse a área declarada com Exploração Extrativa, mais especificamente borracha - seringal nativo (item 03 da ficha 07 - atividade extrativa - DITR), tendo em vista que a Área com Exploração Extrativa Aceita (item 10 da ficha 07) é a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade extraída do produto e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare ou a prevista no plano de manejo sustentado, aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício em cobrança, desde que o cronograma esteja sendo cumprido, bem como da subavaliação do Valor da Terra Nua do imóvel em epígrafe, conforme os procedimentos de auditoria interna de Malhas da SRF, mediante verificação dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR (DIAC/DIAT) e de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, descrito abaixo;

- que a área a declarar como área utilizada na exploração extrativa é a área do imóvel rural EFETIVAMENTE utilizada que, no ano anterior ao da entrega do DIAT, tenha sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental, conforme alínea "c" do inciso V do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o Inciso III do art. 12 da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a redação determinada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997. Ainda, conforme o § 5º do mesmo artigo da Lei, na hipótese de que trata a alínea "c", será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, portanto sendo dispensada da aplicação dos índices supramencionados;

- que os índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a 500,00 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental, É o que dispõe a letra "b" do § 30 do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 15 da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao caso concreto tendo em vista que o imóvel rural possui 8.712,00 ha. Conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente e considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU. O GU e a relação percentual entre a área utilizada e a área aproveitável do imóvel. Portanto o GI.1 para o imóvel rural em epígrafe é de 0,00%;

- que como o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte está subavaliado e que o mesmo a preço de mercado de terras é de R\$ 274.775,48 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme memória de cálculo acima, portanto, o valor total do imóvel avaliado em 10 de janeiro do ano a que se refere o DIAT, segundo a legislação do ITR, é de R\$ 275.776,48 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Em sua peça impugnatória de fls. 49/52, apresentada, tempestivamente, em 20/08/2004, o contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a localização do imóvel à margem do rio Xingu, em região desolada, sem nenhuma infra-estrutura, em que os meios de transporte são ausentes, cujo acesso se dá tão só por via fluvial, em toscas embarcações pequenas nas quais carga e passageiros viajam em condições promíscuas (não existe nenhuma pista de pouso para aeronaves, mesmo em áreas de particulares; nem, tampouco, estradas carroçáveis, ainda ríne de terra batida). Os poucos seres humanos que ali mourejam sobrevivem a mercê da pesca e da coleta dos frutos caídos, dedicando-se, quando as condições se mostram propícias, à coleta do látex, cuja produção, já há alguns anos, negociam, à base de troca de mercadorias, com os comerciantes, hoje em número reduzido, operantes do sistema de regateio;

- que o no imóvel tributado não há exploração madeireira, nem, tampouco, agropecuária, mas, somente, a extrativista, - que dispensa projeto de manejo aprovado pelo IBAMA- consistente na coleta do látex e - quando possível - sua comercialização em bolas de borracha *in natura*, É que se trata de seringal nativo, como tal adquirido e conservado pela impugnante, que nele limita suas atividades à prefalada exploração econômica lícita, que, por sua natureza, mantém preservada a cobertura vegetal do prédio rústico, é, por isso mesmo, insuscetível de causar dano ambiental. O maior ou menor interesse quanto à exploração dessa

atividade é determinado, a cada ano, pelo preço da borracha natural no mercado, havendo, com frequência, ocasiões em que, dada a insignificância da cotação, a receita da comercialização do produto é tão insignificante que se mostra suficiente para sequer remunerar os custos da coleta e transporte até a margem do rio. Então, é preferível franquear, gratuitamente, a coleta do *látex* aos moradores do imóvel e das áreas vizinhas, sem objetar-lhes a comercialização, via de regar à base de permuta, da produção coletada no regatão;

- que a exploração nativa é sazonal e [e operada por pessoas que, a pé, percorrem as chamadas "estradas de seringa", considerando-se a existência de cada uma quando, ao longo do percurso da picada ' que a constitui, são encontradas 150 seringueiras. É muito difícil haver concentração dessas árvores e, quando alguma, ela não reúne mais do 5 (cinco) seringueiras. Ao longo desses caminhos, às distâncias de quilômetros, estão as cabanas rústicas, construídas em barro batido e cobertura de taipa, nas quais o *látex* via sendo guardado à medida em que é coletado, aguardando o retorno do extrator. Ao contrário das atividades madeireira e agropecuária, a exploração extrativa, tal como praticada, inadmite extensas ocupações e elevado grau de utilização da terra — eis que, como antes dito, é preservadora da integridade da cobertura vegetal do imóvel;

- que nas "estradas de seringa", em regra, não há concentração de árvores num só local. As seringueiras guardam, entre si, distâncias consideráveis, normalmente calculadas em quilômetros a serem percorridos no meio da mata virgem. Esta situação — enfatize-se — é que justifica as declarações da contribuinte, infelizmente rejeitadas pelo Senhor Auditor, da exploração extrativa de apenas 1.650,00 há., do índice de rendimento de 1,00 kg/ha, etc. Dúvida não há de que o servidor, ao proceder à apuração noticiada no prefalado Auto de Infração, baseou-se, exclusivamente, em índices de todo inaplicáveis no caso concreto da região em que se encontra o imóvel tributado, considerada a exploração extrativa mencionada. Sua atenção não foi chamada para a circunstância, no caso da mais alta relevância, de que a borracha *in natura*, no período considerado na apuração fiscal, fora cotada a R\$ 0,30 (trinta centavos) por quilo, desestimulando a ao impugnante a beneficiar-se da produção do seringal no exercício, preferindo, como preferiu, franquear, gratuitamente, a coleta e a comercialização do *látex* aos moradores vizinhos. Daí a não expedição de notas fiscais para dar cobertura a uma produção que não lhe pertenceu porque a não coletou;

- que sem embargo de não identificar má-fé na conduta do Senhor Auditor Fiscal, a impugnante não pode — *data venta* - concordar com os termos da apuração e suas conclusões — isto por causa da situação de que se ocupa o tópico precedente;

- que, destarte, em sua irresignação, requer a revisão do apurado, suplicando ao encarregado de procedê-la, no desempenho de sua nobre missão, tenha em linha de conta as peculiaridades da região antes apontadas — ênfase para o seu isolamento; a exploração econômica levada a efeito no imóvel, as condições em que é processada e o preço vil da borracha *in natura* cotado no mercado, etc.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que tornando por base a ausência de comprovação documental para o valor relativo "exploração extrativa", foi reduzido o valor declarado a esse título para 0,0 ha,

reduzindo assim o Grau de Utilização, e em decorrência a alíquota aplicável foi alterada para 20,00%;

- que, assim sendo, diante dos textos legais, não há como dar acolhida aos argumentos da impugnante. Não foram apresentadas provas a favor da argumentação;

- que, apesar de intimado, o impugnante não justificou o valor da terra nua de R\$ 13.000,00 para o imóvel de 8.712,0 hectares, isto é, de R\$ 1,49 por hectare. Alerta-se que o valor médio no Sistema de Preços de Terras — SIPT, informado pela Secretaria de Agricultura do Estado do Pará, para o hectare, neste município, é de ha 31,54 (31,54 x 8.712,0 — 274.776,48). Tampouco foi apresentada alguma prova de que a localização deste imóvel, dentro do município, estivesse em situação tão diferente dos demais imóveis rurais. Tudo de acordo com a Lei nº9.393, de 19/12/1996, art. 14 e Portaria SRL; nº447, de 28/03/2002;

- que o valor da terra nua, para lançamento do ITR, ano de 2000, é o preço de mercado em 1º de janeiro de 2000, de acordo com a Lei nº 9.392/1996, art. 8º, § 2º. Não há, no processo, prova de que este imóvel teria valor de mercado diferenciado, em data de 01.01.2000, dos demais imóveis da região, isto é, daquele valor informado pela Secretaria Estadual de Agricultura: R\$ 31,54.

A presente decisão esta consubstanciada nas seguintes ementas:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR Exercido: 2000

ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

VALOR DA TERRA NUA ACEITO PARA O CÁLCULO DO ITR.

O Valor da Terra Nua - VTN para o exercício de 2000 refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro de 2000.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/10/2007, conforme Termo constante às fls. 77/79, o recorrente interpôs, intempestivamente (19/11/2007), o recurso voluntário de fls. 80/89, sem instrução de documentos adicionais, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Redator Ad Hoc Designado

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida no acórdão nº 2202-00.561 de 16 de junho de 2010, processo atualmente de competência da 2ª Seção de Julgamento, e tendo em vista que o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, relator do processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção resolveu me designar, como redator **ad hoc**, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Impõe-se, assim, necessário verificar se, em verdade, houve ou não apresentação tempestiva do recurso voluntário, bem como se existe alguma justificativa razoável para se processar o recurso voluntário em outra data, senão aquela original prevista na legislação de regência.

Ao tratar da intimação o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972 e suas alterações posteriores) se manifesta da seguinte forma:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Pela análise preliminar das peças processuais é possível se inferir, a primeira vista, que os fatos ocorreram da forma abaixo discriminada, e por via de consequência com o resultado previsível ali exposto. Senão, vejamos.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada para o endereço indicado pela contribuinte (cidade de Ananindeua, Estado do Pará – Rodovia BR 166, s/nº - Interior),

via correio, com emissão de A R, tendo sido recebido em 17/10/2007, uma quarta-feira, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 79.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 18/10/2007, uma quinta-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 16/11/2007, uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição.

A peça recursal, somente, foi protocolizada em 19/11/2007, uma segunda-feira, portanto, fora do prazo fatal, razão pela qual o órgão preparador considerou o recurso intempestivo, conforme Termo de Perempção de fls. 90.

Ora, não há mais nada para se discutir, a recorrente foi cientificado da decisão de Primeira Instância em 17/10/2007. É indiscutível que o prazo para apresentar a peça recursal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 33 do mesmo Decreto. Atualmente regido pelo Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, que Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por tal imposição legal o termo final seria 16/11/2007, tendo o suplicante apresentado a sua peça recursal em 19/11/2007, a mesma está fora do prazo regulamentar, desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo na Segunda Instância, como dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisória é ineficaz.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por extemporânea a peça recursal.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NELSON MALLMANN em 21/12/2011 14:05:26.

Documento autenticado digitalmente por NELSON MALLMANN em 21/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 21/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0120.16560.XV4C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
3DF9B557DFCA1DC27236111D7B1157765D578A59**